

**DECISÃO DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**  
**Ccent. 44/2004 – GALP AÇORES/ SAAGA**

**I - INTRODUÇÃO**

1. Em 7 de Dezembro de 2004, a Autoridade da Concorrência recebeu uma notificação relativa a um projecto de concentração, por meio do qual a empresa Galp Açores – Distribuição e Comercialização de Combustíveis e Lubrificantes, Lda, pretende adquirir à A.C. Cymbron, Lda, 11,82% do capital social da Sociedade Açoreana de Armazenamento de Gás, S.A, elevando por esta via a sua participação que já detém nesta empresa de 55,83% para 67,65%, passando assim “... *não a assegurar ou reforçar o controlo da empresa, (esse controlo já existe), mas sim evitar um relacionamento corrente com entidades que não foram seleccionadas como parceiras no negócio*”.
2. Atenta toda a informação inicialmente remetida pela notificante e a que foi objecto da instrução desenvolvida pela Autoridade da Concorrência, concluiu-se por esta operação não estar abrangida pela obrigação de notificação prévia pelo facto de não se encontrar encontrar preenchida nenhuma das alíneas do nº 1 do artigo 8º da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho.

**II - AS PARTES**

**2.1 Empresa Adquirente**

3. A Galp Açores- Distribuição e Comercialização de Combustíveis e Lubrificantes, Lda (doravante “*Galp Açores*”), tem o seu capital social de €3 465 398,39 detido pela Petróleos de Portugal-Petrogal, S.A, (*GALP*), a qual está integrada na *holding* Galp Energia, dedica-se à distribuição, armazenagem, transporte e comercialização de combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e outros derivados do petróleo, na Região Autónoma dos Açores, integrando-se as respectivas actividades nas CAE II 6010, II 6020, GG 5050, GG 5151, EE 40 201 e EE 40 202.
4. A *GALP* dedica-se à importação e comercialização de gás natural, respectivamente na forma alta pressão e baixa pressão, através, respectivamente, da Transgás – Sociedade Portuguesa de Gás Natural, S.A., e distribuidoras regionais de gás natural.
5. Encontra-se, também, activa na exploração/captação, importação e refinação de petróleo bruto e na distribuição e comercialização de produtos petrolíferos transformados, a grosso e a retalho, sendo considerada a principal empresa nacional que opera nestes mercados.

6. O volume de negócios realizado pelo grupo Galp Energia, nos termos do artigo 10º da Lei nº 18/2003, em Portugal, EEE, Mundial são os seguintes:

**Tabela 1: Volume de Negócios do Grupo Galp Energia.**

	2001	2002	2003
Portugal	€>150 milhões	€>150 milhões	€>150 milhões
EEE	€>150 milhões	€>150 milhões	€>150 milhões
Mundial	€>150 milhões	€>150 milhões	€>150 milhões

Fonte: *Notificante.*

## 2.2 A Empresa Adquirida

7. A Saaga- Sociedade Açoreana de Armazenagem de Gás, S.A., (doravante designada “Saaga”), é detida em 55,83% do seu capital social pela Galp Energia através da Galp Açores, 25,06% pela Shell Gás (LPG), S.A e 11,82% pela A.C.Cymbron,Lda, encontrando-se o remanescente disperso. Dedicar-se à construção e/ou exploração de estações de enchimento e respectivos parques de armazenagem de GPL e de outros combustíveis na Região Autónoma dos Açores, integrando-se as actividades referidas na CAE FF 45340 e 00930.
8. Tendo em conta, como se verá, que a Saaga à data desta notificação já era controlada pela Galp Açores, o volume de negócios, registado em 2003, calculado nos termos do artigo 10º da Lei nº 18/2003, em Portugal, EEE, e a nível mundial corresponde aos do grupo Galp Energia, os quais já constam da Tabela 1.

## III - NATUREZA DA OPERAÇÃO

9. Está em causa na presente operação de concentração a aquisição pela Galp Açores de 11,82% do capital social da Saaga, a qual lhe permitirá elevar de 55,83% para 67,65% a sua participação global no capital social desta empresa.
10. Atento o nível de participação já detido pela Galp Açores no capital social da Saaga antes da notificação da presente operação, questionou-se aquela empresa no sentido de ser clarificado à luz do n.º 3 do artigo 8.º da lei nº 18/2003, a natureza do respectivo controlo.
11. Dos fundamentos apresentados pela notificante, infere-se que à data da notificação a Galp Açores já exercia sobre a Saaga um controlo exclusivo na medida em que nos termos do Pacto Social celebrado, a Galp Açores tem direito a mais de metade dos votos na assembleia geral que elege o Conselho de Administração da Saaga, sendo que este é o principal órgão na definição da respectiva estratégica empresarial.

12. Sendo titular da maioria dos votos em assembleia geral, - maioria essa que lhe basta para eleger todos os membros do conselho de administração, - e não existindo quaisquer acordos parassociais que derroguem a estrutura de poder na Saaga, conclui-se pela existência de *controlo exclusivo* da Galp Açores sobre a Saaga, o que alíás a notificante não contesta.
13. Do agora exposto conclui-se que, a operação projectada, conforme notificada e nos termos dos elementos disponibilizados pela notificante durante a instrução, não está abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, uma vez que a operação projectada não configura uma concentração de empresas na acepção da do n.º 1 do artigo 8.º, conjugada com o n.º 3 do mesmo diploma.
14. Dado que a presente transacção não constitui uma operação de concentração e tendo em conta o disposto no artigo 12.º da Lei da Concorrência, revela-se desnecessário proceder a uma análise jus-concorrencial no presente processo.

## VI - AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

15. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra - interessados e da presente decisão ser de não oposição.

## VII - CONCLUSÃO

Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se encontrar a operação abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 9.º.

Lisboa, de Fevereiro de 2005

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues

Dra. Teresa Moreira

